



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320851

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Cível Processo nº 2021630-10.2025.8.26.0000

Relator(a): DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

*"HABEAS CORPUS". Ação Indenizatória. Impetração contra decisão judicial que determinou a intimação do executado para o pagamento do débito, consignando a possibilidade de prisão e de protesto. INCONFORMISMO do executado. EXAME: Impetração contra decisão judicial que apenas consignou, aparentemente de forma equivocada, a possibilidade de ordem de prisão para caso de inadimplemento do débito. Prazo para o pagamento do débito que fluiu em silêncio, dando ensejo ao requerimento de expedição de mandado de prisão por parte do Ministério Público. Indeferimento do pedido pelo r. Juízo de origem. Circunstância que tornou prejudicado o exame da questão impugnada. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de "*Habeas Corpus*" impetrado por Vicente Aquino de Azevedo em favor do paciente Cesar Henrique Ferraz Delfim Motta, contra decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro, neste Estado, que determinou a intimação do executado para o pagamento do débito, consignando a possibilidade de prisão e de protesto.

O impetrante alega, em resumo, que o paciente é Estudante e não aufera renda, estando impossibilitado de arcar com a pensão arbitrada; a responsabilidade pelo acidente que vitimou o genitor do menor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda está sendo verificada; a fixação de alimentos é prematura e temerária; ele desenvolveu quadro traumático após o acidente e está sob os cuidados de Médico Psiquiatra, fazendo uso de medicação controlada; a velocidade dos veículos no momento da colisão, o local do acidente, a situação irregular da vítima que conduzia a motocicleta e o próprio estado de conservação da motocicleta são elementos que podem influenciar o resultado do julgamento; a medida é desproporcional e desarrazoada (fls. 1/7).

É o **relatório**.

Com efeito, em consulta ao “*site*” deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, esgotado o prazo para o pagamento do débito, o Ministério Público requereu a expedição de mandado de prisão, mas o pedido foi indeferido pelo MM. Juiz “*a quo*” (v. fls. 76 e 77/78 do Incidente nº 0005993-07.2024.8.26.0156).

Assim, diante da decisão proferida nos referidos autos, resta patente a perda do objeto deste Habeas Corpus.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o Habeas Corpus ante a perda do objeto.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora